

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202200013000927

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 1253/2022 - GAB

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PUBLICIDADE DE ATOS OFICIAIS. PUBLICAÇÕES DE ATOS INFRALEGAIS QUE VEICULAM DADOS PESSOAIS. CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL DE PUBLICIDADE. APLICAÇÃO HARMÔNICA DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - LEI FEDERAL Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011 COM A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - LEI FEDERAL Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Por meio do **Ofício nº 624/2022/CASA CIVIL** (000029503634), o Secretário de Estado da Casa Civil formula consulta acerca da forma de publicação de atos oficiais em que se faça menção a dados pessoais, tais como o nome completo e número de CPF da parte interessada, em razão do que prescreve a Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

2. A Procuradoria Setorial do órgão exarou o **Parecer CASACIVIL/PROCSET nº 28/2022** (000029586596), sustentando, em resumo, que: (i) a lei assegura a observância dos procedimentos de acesso à informação pela União, estados, Distrito Federal e municípios; (ii) é fundamental traçar um paralelo entre o conceito de informação pessoal, que foi apresentado pela lei de acesso a informação e a obrigatoriedade de divulgação de informações pelo Poder Público; (iii) o tratamento das informações pessoais deve respeitar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assim como a liberdade e as garantias individuais; (iv) a lei geral de proteção de dados pessoais (LGPD) abrange pessoas naturais e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado; (v) a Lei federal nº 13.709/2018 guarda certa correlação com a Lei federal nº 12.527/2011, no que diz respeito ao conceito de dado

pessoal e informação pessoal; (vi) o art. 5º, II, da LGPD agrega como conceito de dado pessoal sensível aqueles dados pessoais que versam sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando estiverem vinculados a uma pessoa natural; (vii) quanto aos dados pessoais a serem divulgados para fins de portarias, despachos e decretos administrativos, faz-se necessário observar o art. 23 da lei geral de proteção aos dados pessoais; (viii) a disponibilização do nome completo e do CPF atendem, nestes casos, a finalidade exclusivamente pública; (ix) é possível ao Poder Público estabelecer limitação na coleta e divulgação dos dados, valendo-se daqueles estritamente necessários à finalidade pretendida; (x) seria pertinente a abreviação do sobrenome do titular conjugada a supressão de alguns números do CPF; (xi) no **Despacho nº 772/2021 - GAB**, a Procuradoria-Geral do Estado entendeu ser recomendável a supressão de parte do número do CPF dos partícipes de termo de acordo firmado no âmbito da CCMA e a ocultação de dados diversos como endereço residencial e telefone para fins de publicação no sítio eletrônico oficial do órgão; (xii) a Administração Pública deve primar pela proteção à intimidade e à vida privada, fato pelo qual o tratamento das informações e os dados pessoais deve ser realizado de forma transparente e com respeito à honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais; (xiii) muito embora dados como endereço, número de telefone e outros de qualificação pessoal, sejam necessários a diversos processos administrativos, não se vislumbra necessidade de publicação de quaisquer deles, pelo que deve ser evitada; e, (xiv) os dados pessoais devem receber o tratamento mínimo necessário, pertinente e proporcional para a finalidade desses atos, sendo recomendável, sempre que possível, a supressão de parte da numeração do CPF e/ou a abreviação do nome completo do titular.

3. É o relatório. Segue a fundamentação.

4. A peça opinativa apontou as principais normas jurídicas pertinentes e adequadas ao enfrentamento da consulta formulada, tanto as de ordem constitucional como as de natureza infraconstitucional, com destaque para a [Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#) - lei de acesso à informação (LAI), a [Lei estadual nº 18.025, de 22 de maio de 2013](#) - lei de acesso à informação no âmbito do Estado de Goiás e a [Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#) - lei geral de proteção de dados (LGPD).

5. Como bem observou a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Casa Civil, tanto a LAI (art. 31) como a LGPD (art. 23) autorizam a Administração Pública a divulgar dados pessoais na medida estritamente necessária ao cumprimento de dever legal (supremacia do interesse público), ao resguardo de direitos do próprio titular, à prestação de serviços públicos e a execução de políticas públicas:

"Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante." (LAI - g. n.)

*"Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do [art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 \(Lei de Acesso à Informação\)](#), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, **na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público**, desde que:*

I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;

(...)

III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei; e a

(...)" (LGPD - g. n.)

6. A relação das pessoas que possuem vínculo funcional com o Poder Público e com quem o estado firma contratos, acordos, convênios e ajustes de qualquer natureza, como regra, são de interesse coletivo e, por isso, devem ser publicadas e tornadas acessíveis ao público. Os indivíduos que travam relações jurídicas duradouras com o estado consentem com o fornecimento de dados pessoais, seu arquivamento e divulgação, haja vista o **dever de transparência** exigido pelo regime democrático e pelo sistema republicano.

7. Ao examinar o **Autógrafo de Lei nº 213**, de 20 de abril de 2022, que torna obrigatória a divulgação oficial da lista dos inscritos em programas de moradia do estado (Processo SEI nº 202200013001231), este órgão de consultoria jurídica emitiu o **Despacho nº 752/2022 - GAB** (000030291374) que, com apoio na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, concluiu que os direitos de proteção à intimidade e a vida privada não são absolutos, devendo ser harmonizados com postulados de igual estatura:

"(...)

13. Considerando as manifestações da AGEHAB e, na linha de entendimento do STF, conclui-se que a medida guarda consonância com o dever de publicidade (art. 37, caput, da CF/88 e 92, caput, da CE/GO), que se desdobra na obrigação de transparência dos atos do Poder Público, contribuindo para o aprimoramento das atividades administrativas, que contarão com importante método de controle social.

14. A medida, ademais, não se mostra incompatível com os direitos fundamentais à inviolabilidade da intimidade e vida privada e à proteção de dados pessoais (art. 5º, X e LXXIX da CF/88), haja vista que esses postulados não são de proteção absoluta na CF/88, devendo ser interpretados e concretizados em harmonia com os demais bens jurídicos de estatura constitucional. O ordenamento jurídico, na ponderação entre o dever de divulgação de informações concernentes à recursos públicos e o direito à intimidade e vida privada tem dado primazia ao primeiro bem jurídico, o que é exemplificado no âmbito legislativo pela Lei federal nº 12.529/2011, e pela recente alteração legislativa do art. 198, § 3º, IV do Código Tributário Nacional²; e, no âmbito judicial por inúmeros precedentes do STF⁸, citando-se, por todos os RE 652777 ("é legítima a publicação,

inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias").

15. Importante ressaltar que, no momento de regulamentação da norma pelo Poder Executivo, devem ser observadas as prescrições das Leis federais nº 12.529/2011 (Lei de Acesso à Informação) e 13.709/2019 (Lei Geral de Proteção de Dados), que têm natureza nacional e, portanto, alcançam também os Estados.

16. Nessa esteira, pontue-se que a iniciativa legislativa estadual é compatível com a Lei de Acesso à Informação (Lei federal nº 12.527/2011), aplicável também aos Estados (art. 1º) e cujo art. 8º impõe à Administração o dever de promover a divulgação, independente de requerimento, “no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidos ou custodiados”. Igual preceito encontra-se internalizado no âmbito regional, através da Lei estadual nº 18.025/2013 (art. 6º). A definição de interesse coletivo ou geral é conceito aberto que pode abranger a hipótese de divulgação de beneficiários e pretendentes a beneficiários de programas habitacionais estaduais.

(...)”

8. Com efeito, faz-se necessária a interpretação sistemática da lei geral de proteção de dados e da lei de acesso à informação, pois ambas tutelam valores constitucionais. A primeira, de certo modo, confere maior densidade à privacidade, à honra e à imagem, enquanto a segunda atribui maior relevo ao direito à informação de interesse coletivo ou geral. Relativamente à publicação de atos oficiais, tais como portarias de exoneração e transposição de servidores, extratos de despachos decisórios em processos administrativos e decretos administrativos, que encerram dados pessoais, convém mencionar algumas normas jurídicas que dão suporte ao agir administrativo.

9. Para além do já mencionado direito à informação e do princípio da publicidade positivados respectivamente nos arts. 5º, XXXIII e 37, *caput*, ambos da Constituição Federal,¹ apontam-se o Estatuto dos Servidores Públicos - Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020,² a lei de processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás - Lei estadual nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001,³ e a lei de licitações e contratos - Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.⁴

10. Muitos atos da vida funcional do servidor, desde a sua convocação para a posse, consubstanciam informações de interesse coletivo, porque o cidadão tem direito de saber quem exerce cargos públicos, se a admissão nos quadros do funcionalismo deu-se de modo válido e regular, via de regra por concurso público, se a remuneração paga guarda conformidade com a lei e respeita o teto constitucional, se não há acumulação indevida de cargos, se o desempenho funcional é condizente com os deveres estatutários, se o servidor não foi condenado a perda do cargo em ação de improbidade administrativa ou por sentença penal condenatória etc.

11. De igual modo, qualquer do povo deve ter acesso facilitado a informações sobre pessoas naturais e jurídicas que firmam contratos com a Administração Pública, a fim de que possam aferir eventuais situações de impedimento legal, como a aplicação de penalidade por inidoneidade, a utilização de trabalho escravo ou infantil, bem como o respeito à ordem cronológica de pagamentos.

12. O despertar do cidadão para o controle, fiscalização, participação e acompanhamento da gestão pública ainda é um processo em curso no Brasil, sendo necessário conferir ampla publicidade aos atos estatais para que os potenciais interessados (qualquer do povo) possam aferir a sua legalidade e legitimidade.

13. Em complemento, é interessante observar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 215, de 16 de dezembro de 2015, a dispôr sobre o acesso à informação e aplicação da LAI no âmbito do Poder Judiciário, destacando-se as seguintes passagens:

"Art. 1º O acesso à informação previsto na [Lei nº 12.527/2011](#), Lei de Acesso à Informação (LAI), e a transparência na divulgação das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e serviços auxiliares seguem o disposto nesta Resolução, sem prejuízo da observância dos ditames da [Lei nº 13.709/2018](#) e das medidas preconizadas pela [Resolução CNJ nº 363/2021](#).

(...)

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Resolução devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II – divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV – fomento ao desenvolvimento da cultura da transparência na administração pública;

V – contribuição para o desenvolvimento do controle social da administração pública.

(...)

Art. 6º Os sítios eletrônicos dos órgãos do Poder Judiciário deverão conter:

(...)

VII – campo denominado “Transparência”, em que se alojem os dados concernentes à:

(...)

*d) remuneração e proventos percebidos por todos os membros e servidores ativos, inativos, pensionistas e colaboradores do órgão, incluindo-se as indenizações e outros valores pagos a qualquer título, bem como os descontos legais, **com identificação individualizada e nominal do beneficiário** e da unidade na qual efetivamente presta serviços, com detalhamento individual de cada uma das verbas pagas sob as rubricas ‘Remuneração Paradigma’, ‘Vantagens Pessoais’, ‘Indenizações’, ‘Vantagens Eventuais’ e ‘Gratificações’, apresentados em dois formatos, com detalhamento da folha de pagamento de pessoal e do contracheque individual, conforme quadros descritos no anexo desta Resolução;” ([Redação dada pela Resolução nº 273, de 18.12.18](#)) (g. n.)*

13.1. Os §§ 2º e 3º do art. 6º da Resolução em comento preveem o seguinte:

"Art. 6º omissis

(...)

§ 2º As informações individuais e nominais da remuneração de membro ou servidor mencionadas na alínea “d” do inciso IV serão automaticamente disponibilizadas mediante prévia identificação do interessado, a fim de se garantir a segurança e a vedação ao anonimato, nos termos do art. 5º, caput e inciso IV, da Constituição Federal, salvaguardado o sigilo dos dados pessoais do solicitante, que ficarão sob a custódia e responsabilidade da unidade competente, vedado o seu compartilhamento ou divulgação, sob as penas da lei.

§ 3º A identificação a que se refere o § 2º será limitada ao nome completo e ao número de um dos seguintes documentos:

I – Carteira Nacional de Habilitação (CNH);

II – Registro Geral de Identidade Civil (RG);

III – Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

IV – Título de Eleitor."

13.2. Preconizava-se, assim, a divulgação do nome completo do servidor. No entanto, tais dispositivos foram modificados pela Resolução nº 389, de 29 de abril de 2021, e passaram a ter a seguinte redação:

"Art. 6º omissis

(...)

§ 2º As informações individuais e nominais da remuneração de membro ou servidor mencionadas na alínea "d" do inciso VII serão automaticamente disponibilizadas para divulgação ampla aos cidadãos e controle dos órgãos competentes.

§ 3º As serventias extrajudiciais deverão criar o campo "transparência", para dele constar, mensalmente: a) o valor obtido com emolumentos arrecadados, outras receitas, inclusive eventual remuneração percebida pelo responsável pela serventia e b) o valor total das despesas. ([redação dada pela Resolução n. 389, de 29.4.2021](#)).

13.3. A Resolução nº 389 do CNJ, de 29 de abril de 2021, elenca entre os seus fundamentos a Lei federal nº 13.709/2019 - lei geral de proteção de dados (LGPD) e a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo nº 007427-48.2018.2.00.0000, na 329ª Sessão Ordinária, realizada em 20 de abril de 2021, em que foram acolhidas as sugestões do Conselheiro Mário Guerreiro no sentido de que: "no atendimento ao princípio da publicidade não se pode descurar, também, do cuidado de não se exporem informações desnecessárias, violando-se, assim, a proteção aos dados pessoais disciplinada pela Lei 13.709/2019, bem como as medidas preconizadas por este Conselho, através da Resolução CNJ 363/2020, para adequação dos tribunais à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais".

13.4. Ademais, o voto do relator, o Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, reporta-se aos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal na Ação Originária nº 2367/DF e no Agravo na Suspensão de Segurança SS 3.902-AgR:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. RESOLUÇÕES N.ºs 151/2012 e 215/2015 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DIVULGAÇÃO DE REMUNERAÇÃO.

1. Não há violação à intimidade ou à vida privada na divulgação nominal e pormenorizada da remuneração de magistrados, pois os dados são de interesse público e a transparência se impõe. Precedentes.

2. A jurisprudência do STF entende prevalecer, no caso, o princípio da publicidade administrativa, que concretiza a República como forma de governo.

3. Pedido julgado improcedente."

(STF, Ação Originária 2.367 Distrito Federal, Rel. Min. Roberto Barroso, julgamento: 13/03/2017, publicação: 28/08/2018)

"EMENTA: SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃOS QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO

REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse

coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade.

2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo “nessa qualidade” (§6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano. 3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado. O “como” se administra a coisa pública a preponderar sobre o “quem” administra – falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana. 4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública. 5. Agravos Regimentais desprovidos." (SS 3902 AgR-segundo, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 09/06/2011, g. n.).

13.5. Em 07 de maio de 2020, o Supremo Tribunal Federal referendou a medida cautelar que suspendeu a Medida Provisória nº 954/2020, a qual previa o compartilhamento de dados dos usuários do serviço telefônico fixo comutado e do serviço móvel pessoal pelas empresas prestadoras com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, haja vista a necessidade de proteger a liberdade individual, à privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade das pessoas (ADI 6887 MC-Ref, DJe 12/11/2020).

14. Os julgamentos acima referidos revelam a importância do tema e a fundamentalidade dos direitos envolvidos, sendo necessária bastante cautela na divulgação de dados pessoais, ainda que necessária para o cumprimento de dever legal e tutela da transparência administrativa.

15. Nesse contexto, emerge a pertinência da afirmação contida no item 2.29 da peça opinativa: "*Ora, é patente que as portarias expedidas pelo Poder Público, bem como os despachos decisórios em processos administrativos e os decretos administrativos se amoldam perfeitamente ao caput do supracitado artigo, uma vez que são atos emitidos no exercício de suas competências legais e necessários no cumprimento de suas atribuições legais. São informações relevantes de interesse público cuja disponibilização também se revela necessária ao controle social*".

16. Da mesma forma, ressaí apropriada a observação formulada pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Casa Civil (item 2.40 da peça opinativa), no sentido de que dados como endereço, telefone e outros referentes à identificação, localização e contato com o cidadão, embora necessários em muitos processos administrativos, não devem ser publicados, mantendo seu acesso e tratamento restrito ao órgão da Administração Pública com atribuição para tutelar a matéria que constitui o seu objeto, ressalvadas situações de compartilhamento admitidas na LGPD.

17. No que concerne a sugestão contida no item 2.39 do parecer, entende-se que a supressão de parte do número do CPF do interessado é suficiente para preservar o seu direito à privacidade, mas deve ser publicado em conjunto com o nome completo nos atos oficiais (portarias, extratos, decretos administrativos) a ele pertinentes a fim de assegurar o controle social pela coletividade.

18. De toda forma, ante a multiplicidade dos fatos da vida e das dificuldades de antever situações específicas que podem justificar a ampliação ou restrição ao dever de publicidade, questões pontuais que não se amoldem às premissas acima expostas devem ser objeto de consulta específica, haja vista os limites cognitivos de uma orientação geral.

19. Com estas considerações e pontual **ressalva** à sugestão contida na parte final do item 2.39, **aprovo** o **Parecer CASACIVIL/PROCSET nº 28/2022** (000029586596), concluindo-se que os decretos administrativos e portarias publicadas pelo poder público, bem como extratos dos despachos decisórios em processos administrativos, ressalvadas situações de sigilo expressamente previstas em lei, **podem conter o nome completo do interessado e parte do número do CPF**, situação de resto compatível com a lei geral de proteção de dados, com direito de privacidade do titular e com o direito à informação da coletividade.

20. Matéria orientada, volvam os autos à **Secretaria de Estado da Casa Civil, via Procuradoria Setorial**, para devidos fins. Dê-se ciência desta orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer CASACIVIL/PROCSET nº 28/2022** e do presente despacho) aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e no **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

1 "Art. 5º omissis

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

2 "Art. 11. O ato de provimento de cargo público compete ao Chefe do Poder Executivo, mediante decreto.

Art. 14. A convocação do candidato aprovado em concurso público será efetivada mediante publicação do ato no Diário Oficial do Estado e sítio eletrônico oficial do Órgão Central de Gestão de Pessoal.

Art. 17. Os concursos para provimento de cargos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo serão realizados diretamente pelo Órgão Central de Gestão de Pessoal, ou indiretamente, mantidos sua supervisão e controle, cabendo ao titular deste a decisão sobre a respectiva homologação, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação do resultado final dos mesmos.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, incumbirá ao Órgão Central de Gestão de Pessoal:

(...)

III - publicar a relação dos candidatos concorrentes, cujas inscrições foram deferidas ou indeferidas;

(...)

V - publicar a relação dos candidatos aprovados, obedecida a ordem de classificação.

(...)

Art. 29. O servidor que deva ter exercício em outro município ou Distrito Federal em razão de haver sido removido ou colocado à disposição terá no máximo 30 (trinta) dias de prazo contado da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede.

Art. 145. Decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, o servidor será submetido a nova inspeção médica e aposentado, caso julgado total e definitivamente inválido para o serviço público.

§ 1º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado prorrogação da licença.

(...)

Art. 188. O direito de petição na esfera administrativa prescreverá em

(...)

Parágrafo único. O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial ou da efetiva ciência do interessado do ato impugnado.

Art. 201. A prescrição verifica-se:

(...)

§ 6º Interrompe a contagem do prazo prescricional a publicação do ato de instauração do processo administrativo disciplinar, na forma do inciso I do § 9º deste artigo.

(...)

Art. 219. O processo administrativo disciplinar será instaurado por meio de portaria que conterà, no mínimo:

I - a identificação e qualificação funcional do servidor;

II - a descrição dos fatos imputados ao servidor;

III - a capitulação legal das supostas transgressões disciplinares;

IV - a definição do rito;

V - o nome e a função de cada membro da comissão processante; e

VI - o local onde a comissão desenvolverá os trabalhos de apuração.

§ 1º Deverá ser publicado o extrato da portaria de instauração do processo administrativo disciplinar, sem a identificação e qualificação funcional do servidor acusado.

Art. 231. omissis

(...)

§ 5º Achando-se o acusado em local ignorado, incerto ou inacessível, a citação se fará por edital publicado uma vez no Diário Oficial do Estado e observado o seguinte:

(...)

Art. 240. O ato de julgamento será publicado no órgão oficial, devendo o acusado e seu defensor serem intimados do seu teor.

§ 1º O presidente da comissão processante deverá ser cientificado do teor do ato de julgamento do processo administrativo disciplinar

(...)

Art. 241. O prazo para oposição de recurso é de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação do acusado ou de seu defensor ou divulgação oficial da decisão recorrida.

Art. 254. O TAC:

I - não será publicado; e

II - constará do assentamento individual do servidor e terá vigência de 2 (dois) anos contados a partir da sua celebração."

3 "Art. 2º – A Administração pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 14 – O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial."

4 "Art. 13. Os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei.

Parágrafo único. A publicidade será diferida:

I - quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura;

II - quanto ao orçamento da Administração, nos termos do [art. 24 desta Lei](#).

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

I - autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

V - empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), concorrendo entre si;

VI - pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

§ 1º O impedimento de que trata o inciso III do **caput** deste artigo será também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.

(...)

§ 5º Em licitações e contratações realizadas no âmbito de projetos e programas parcialmente financiados por agência oficial de cooperação estrangeira ou por organismo financeiro internacional com recursos do financiamento ou da contrapartida nacional, não poderá participar pessoa física ou jurídica que integre o rol de pessoas sancionadas por essas entidades ou que seja declarada inidônea nos termos desta Lei.

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

(...)

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

(...)

*§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, sob pena de nulidade.*

(...)

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

(...)

§ 3º Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

Art. 141. No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos:

I - fornecimento de bens;

II - locações;

III - prestação de serviços;

IV - realização de obras.

*§ 1º A ordem cronológica referida no **caput** deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações:*

I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;

II - pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

III - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

IV - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada;

V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

§ 2º A inobservância imotivada da ordem cronológica referida no **caput** deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização.

§ 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

II - realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.

Art. 175. Sem prejuízo do disposto no [art. 174 desta Lei](#), os entes federativos poderão instituir sítio eletrônico oficial para divulgação complementar e realização das respectivas contratações.

(...)

§ 2º Até 31 de dezembro de 2023, os Municípios deverão realizar divulgação complementar de suas contratações mediante publicação de extrato de edital de licitação em jornal diário de grande circulação local."

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 27/07/2022, às 12:08, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000032061110** e o código CRC **3847541C**.

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202200013000927



SEI 000032061110